

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Recurso nº. : 117.497
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : ALPHEU DIAS NOGUEIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.814

IRPF - ERRO DE FATO - RENDIMENTOS DECORRENTE DE TRANSPORTE DE CARGA - Comprovado existência de erro de fato na transcrição de valores informados na DIRF entregue em meio magnético, e verificado que os valores corretos não justificam o lançamento, deve o mesmo ser reformado.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALPHEU DIAS NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para considerar como rendimento omitido apenas o valor de 106,42 (padrão monetário da época) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO. e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Acórdão nº. : 106-10.814

Recurso nº. : 117.497
Recorrente : ALPHEU DIAS NOGUEIRA

RELATÓRIO

ALPHEU DIAS NOGUEIRA, já qualificado nos autos, por meio de recurso protocolizado em 26.08.96, recorre da decisão da DRJ em BRASÍLIA, da qual tomou ciência pessoal em 19.08.96 conforme documento fl.33 verso.

Contra o contribuinte foi emitida notificação de lançamento de fl. 02 para exigência de imposto de renda decorrente de constatação, através de procedimento interno, de que o contribuinte não informou o rendimento decorrente de transporte de carga pago pela empresa Transportadora Canhon LTDA. no valor de 26.605,00 ufir, conforme extrato do sistema IRF- Consulta, cópia a fl. 10.

Em sua impugnação, fl. 01, anexa os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IR fonte da firma Transfertil Transportes e Serviços Ltda. afirmando ainda que não foram considerados a redução de 60% sobre os rendimentos de Fretes e Carretos.

A decisão recorrida mantém integralmente o lançamento constante da notificação, argumentando em síntese o seguinte:

"O rendimento auferido é superior ao informado na declaração pelo contribuinte, pois além da empresa Transfertil Transportes e Serviços Ltda., a empresa Transportadora Canhon LTDA., também entregou DIRF, tendo o recorrente como beneficiário dos rendimentos no valor equivalente a 26.605,00 ufir referente a serviço prestado no mês de março de 1992. Tomando-se por base o total dos rendimentos constantes das DIRF's, conclui-se pela correção do rendimento"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Acórdão nº. : 106-10.814

Em seu recurso às fls. 34 e 35, anexa comprovante de rendimentos pagos e retenção do imposto de renda na fonte, da empresa Transportadora Canhon LTDA. como fonte pagadora, e o recorrente, como beneficiário, relativamente ao serviço prestado em fevereiro de 1992 no valor de 106,42 ufir, como rendimento tributável e 159,63 ufir, como rendimento não tributável, relativo a transporte rodoviário de cargas. Afirma ainda que não recebeu o comprovante de rendimentos da citada empresa por isso não informou os rendimentos pagos por ela.

Anexa correspondência da empresa Transportadora Canhon LTDA., fls. 37/39, informando que por ocasião do processamento de dados dos disquetes correspondentes às DIRF's/92, em meio magnético todos os valores foram multiplicados por cem, acreditando que tal fato foi decorrente da não consideração pelo SERPRO das casas decimais de ufir. Esclarece ainda que o valor do frete pago ao recorrente pelo serviço prestado no mês de fevereiro de 1992, corresponde a 251.588,98 padrão monetário da época, anexando a fl.40, cópia de nota fiscal da empresa no citado valor, onde consta o recorrente como motorista contratado.

Sem contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Acórdão nº. : 106-10.814

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. A exigência posta no presente processo decorre de apuração pelo fisco através de informações prestadas pelas fontes pagadoras de rendimentos pagos e não declarados pelos beneficiários dos mesmos.

De acordo com a documentação apresentada no recurso, constata-se que assiste razão ao recorrente quanto a existência de erro de fato na transcrição dos valores informados pelas fontes pagadoras através da DIRF entregue em meio magnético pelas seguintes razões:

O rendimento constante da nota fiscal no valor de 251.588,98, convertido em ufir, pelo valor desta no mês de março de 1992(945,64), corresponde a 266,05 ufir.

De acordo com o extrato IR - Consulta, o recorrente só teve rendimento desta empresa, no mês de março de 1992, no valor de 26.605,00 ufir, que corresponde exatamente a 100 vezes o valor da nota fiscal, da empresa fonte pagadora ao beneficiário cujo nome consta do referido documento.

Considerando-se o valor de 106,42 ufir não declarado, na apuração do imposto de renda no ano base de 1992, chega-se a uma imposto a restituir de 512.326,79 ufir em vez de 512.353,39 ufir constante da declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Acórdão nº. : 106-10.814

Em tempo cabe ressaltar que a exigência fiscal foi constituída através de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados e que referido lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria, como no presente caso.

Entretanto, o parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, e alterações, dispõe o seguinte:

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora na ao pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Deste modo, em respeito ao dispositivo legal acima mencionado, deixo de argüir a preliminar de nulidade, e, uma vez comprovado o erro de fato, voto por dar provimento parcial ao recurso para considerar como rendimento não declarado apenas o valor de 106,42 ufir.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

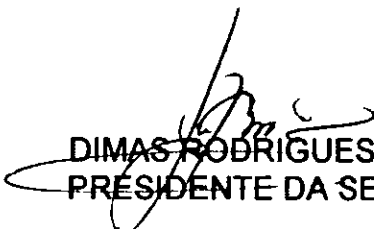
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13118.000101/94-87
Acórdão nº. : 106-10.814

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL